

PROJETO DE LEI N° [projeto_numero1]

Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal - IML, no Estado da Bahia, para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e vítimas de estupro de vulneráveis e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º As mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e vítimas de estupro de vulnerável terão prioridade para atendimento no Instituto médico Legal - IML, no Estado da Bahia, objetivando, em especial, à realização de exames periciais para constatação de agressões e outras formas de violência.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, configura violência doméstica o disposto nos artigos 5º e 7º da Lei Federal nº11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha e estupro de vulnerável o disposto no artigo 217-A da lei nº12.015, de 7 de agosto de 2009.

Art. 2º Em caso de agressão ou qualquer outra forma de violência física praticada contra a mulher ou vulnerável que venha a ser periciada por agentes do IML (Instituto Médico Legal), o laudo técnico que comprova o ocorrido deverá ser emitido em um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, estando à disposição tanto da autoridade que investiga o caso e também das partes envolvidas na agressão.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2024.

DEPUTADA FABÍOLA MANSUR

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, **inclusive na condição de Procuradora da Mulher da ALBA**, este incluso Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal - IML, no Estado de São Paulo, para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e vítimas de estupro de vulneráveis e dá outras providências*”.

Como é sabido, a despeito do recrudescimento paulatino das normas penais que visam a preservação da integridade física e psicológica da mulher, os números relacionados a todas as espécies de violência contra as mulheres crescem exponencialmente a cada ano.

Como legisladores, necessário se faz que pensemos em medidas ainda mais efetivas para garantir a preservação da mulher, o que é mais importante, assim como, assegurar o tratamento devido em caso de violação das leis por agressores inescrupulosos.

Dessa forma, a fim de garantir a devida celeridade na apuração dos crimes em face das mulheres baianas, imprescindível se apresenta a aprovação do presente Projeto de Lei.

Rememore-se que os direitos das mulheres e a sua conseqüente valorização ganhou assento na Constituição do Estado da Bahia, que estabeleceu Capítulo próprio para tratar dos direitos das mulheres.

Nesse sentido, a própria Constituição Estadual estabeleceu a necessidade de promoção de políticas públicas para salvaguardar os direitos da mulher e evidenciar a imprescindibilidade da máxima proteção.

Para além disso, estabelece a Constituição do Estado da Bahia em seus artigos 281 e 282 que o Estado deve, de todas as formas, promover medidas para preservar a integridade física e psicológica da mulher. Eis os dispositivos:

Art. 281. É responsabilidade do Estado estabelecer política de combate e prevenção à violência contra a mulher, que incluirá os seguintes mecanismos:

I - criação e administração de Delegacias de Defesa da Mulher, em todos os Municípios com mais de cinquenta mil habitantes;

II - criação e manutenção, por administração direta ou através de convênios, de serviços de assistência jurídica, médica, social e psicológica às mulheres vítimas de violência.

Parágrafo único. Nas Delegacias de Defesa da Mulher, de que trata o inciso I deste artigo, o cargo de Delegado será exercido preferencialmente por Delegada de carreira.

Art. 282. O Estado garantirá, perante a sociedade, a imagem social da mulher como mãe, trabalhadora e cidadã em igualdade de condições com o homem, objetivando:

I - impedir a veiculação de mensagens que atentem contra a dignidade da mulher, reforçando a discriminação sexual ou racial;

II - criar mecanismos de assistência integral à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida, através de programas governamentais desenvolvidos, implementados e controlados, com a participação das entidades representativas das mulheres;

Nesse sentido, a presente proposição, a toda evidência, atende às finalidades estabelecidas na Constituição do Estado da Bahia, bem como materializa os direitos e garantias das mulheres formalmente prescritos pela Carta Magna.

Por fim, convém destacar que dentro desse contexto ainda se insere as mais variadas formas de violência, como e principalmente o estupro de vulnerável, que assola inúmeras crianças e mulheres baianas, e precisa ser veemente reprimido com a celeridade que a gravidade do crime reclama.

Face ao exposto, mormente considerando a necessidade de salvuardarmos e a integridade física e psicológica das mulheres, imprescindível se apresenta a aprovação da presente proposição, que *“Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal - IML, no Estado da Bahia, para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e vítimas de estupro de vulneráveis e dá outras providências”*.

Quadro de Assinaturas

Assinado por FABIOLA MANSUR DE CARVALHO em 07/02/2024 14:23

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=202432E810>

